

VOTO Nº 160/2021/DIREC
Documento nº 02500.054850/2021-55

I - Caracterização do Processo

Processo: 02501.004420/2021-82

Interessados: Superintendência de Operações e Eventos Críticos

Assunto: Proposta de edição de Resolução que dispõe sobre recomendações de operação de reservatórios para operacionalização do Plano de Contingência.

II - Descrição do Objeto

1. Trata o presente processo da proposta de edição de Resolução que dispõe sobre as recomendações de operação de reservatórios necessárias à implementação do Plano de Contingência para Recuperação dos Reservatórios do Sistema Interligado Nacional (SIN) no período úmido 2021-2022.

III - Antecedentes

2. Inicialmente, ressalta-se que a presente proposição decorre do Plano de Contingência para Recuperação dos Reservatórios do SIN no período úmido 2021-2022, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANA em sua 855ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2021. A contextualização, estudos e simulações que subsidiaram à aprovação do Plano encontram-se acostadas ao Processo nº 02501.004108/2021-99, destacando-se a Nota Técnica nº 5/2021/SOE (Documento nº 02500.047618/2021-61), de 14 de outubro de 2021.

3. O referido Plano propõe diretrizes e condições de operação com vistas a proporcionar o reenchimento, entre dezembro de 2021 e abril de 2022, dos reservatórios considerados mais relevantes para a segurança hídrica das bacias onde estão localizados, seja por sua situação de cabeceira, pela capacidade de regularização do sistema a jusante ou pelos potenciais impactos em usos da água.

4. Destaca-se que, em conformidade com as legislações vigentes, o Plano de Contingência foi encaminhado para análise e manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), através do Ofício nº 77/2021/CD/ANA (Documento nº 02500.048480/2021-17), de 20 de outubro de 2021. A resposta do ONS foi encaminhada à ANA em 03 de novembro de 2021, por meio da CTA-ONS DGL 2346/2021 (Documento nº 02500.050627/2021), recomendando ajustes ao Plano com o objetivo de contribuir para o alcance de melhores condições de armazenamento dos reservatórios.

5. Outrossim, importante registrar que duas Resoluções já foram aprovadas pela Diretoria Colegiada da ANA e publicadas como consequência do Plano de Contingência, sendo elas:

- Resolução ANA nº 108, de 19 de novembro de 2021, que dispõe sobre condições temporárias para operação dos reservatórios de Emborcação e Itumbiara, no rio Paranaíba; e
- Resolução ANA nº 110, de 23 de novembro de 2021, que dispõe sobre condições de operação temporárias complementares às outorgas dos reservatórios de Furnas e Marechal Mascarenhas de Moraes, no rio Grande.

6. Ambas as Resoluções entrarão em vigor no próximo dia 1º de dezembro de 2021.

IV - Das manifestações no Processo

7. A proposta foi instruída de acordo com o fluxo processual estabelecido no Manual de Elaboração de Atos Regulatórios, aprovado pela Resolução ANA nº 102, de 04 de outubro de 2021, conforme relatado a seguir.

i. Da manifestação da área técnica proponente

8. A Superintendência de Operações e Eventos Críticos (SOE), mediante Nota Técnica nº 8/2021/SOE (Documento nº 02500.051787/2021-03), de 10 de novembro de 2021, da lavra da Superintendente de Operações e Eventos Críticos Substituta, apresentou a proposta de edição de ato normativo que dispõe sobre as recomendações de operação de reservatórios necessários à implementação do Plano de Contingência para Recuperação dos Reservatórios do SIN no período úmido 2021-2022. O ato normativo proposto trata especificamente dos aproveitamentos hidrelétricos de Serra da Mesa, no rio Tocantins; Três Marias, Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco; e Jupia e Porto Primavera, no rio Paraná, com as seguintes recomendações:

- UHE Serra da Mesa: o Plano indica que seja emitida recomendação de manutenção das defluências próximas a 100 m³/s de 01/12/2021 a 30/04/2022, limite mínimo permitido pela Resolução ANA nº 70, de 19 de abril de 2021, observando-se, especialmente, as disposições do § 2º do Art. 3º, do § 3º do Art. 4º e o Art. 14;
- UHE Três Marias: o Plano indica que seja emitida recomendação de manutenção das defluências próximas a 100 m³/s na Faixa de Operação de Restrição e de 150 m³/s na Faixa de Operação de Atenção, de 01/12/2021 a 30/04/2022, limites mínimos permitidos pela Resolução ANA nº 2.081, de 4 de dezembro de 2017.
- UHE Sobradinho: o Plano indica que seja emitida recomendação da ANA de manutenção das defluências próximas a 700 m³/s na Faixa de Operação de Restrição e de 800 m³/s na Faixa de Operação de Atenção, de 01/12/2021 a 30/04/2022, limites mínimos permitidos pela Resolução ANA nº 2.081, de 4 de dezembro de 2017. Por se tratar de reservatório de operação conjunta com Sobradinho e local de controle das suas defluências, a UHE Xingó também foi incluída, com as mesmas condições daquele; e



- UHE Jupuí e Porto Primavera: o Plano indica que seja emitida recomendação para que a operação seja realizada com vazão defluente média mensal limitada a valores próximos ao requisito mínimo ambiental em cada mês, no período de 01/12/2021 a 30/04/2022.
9. Ademais, a proposta aponta a necessidade de observância das condicionantes relativas à segurança das estruturas e das pessoas, as exceções permitidas e as demais autorizações necessárias, e que sejam observadas as demais condições estabelecidas pelas Resoluções ANA nº 2.081, de 2017, e nº 70, de 2021, relativas à operação dos Sistemas Hídricos do São Francisco e do Tocantins, respectivamente.
10. Quanto à manifestação do ONS, recebida através da CTA-ONS DGL 2346/2021 (Documento nº 02500.050627/2021), destacou-se que foi solicitada a previsão da possibilidade de flexibilizações adicionais na ocorrência dos seguintes eventos:
- I – Redução significativa ou interrupção da geração dos aproveitamentos hidrelétricos do rio Madeira ou indisponibilidade de seu sistema de transmissão; e
 - II – Adoção do hidrograma do IBAMA na operação do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte ou indisponibilidade de sistema de transmissão associado a esse aproveitamento.
11. A SOE afirmou entender que os ajustes de caráter geral sugeridos beneficiam a transparência dos atos da ANA relativos ao Plano de Contingência, explicitando situações em que poderão ser revistos.
12. Sobre a operação dos reservatórios do São Francisco, o ONS solicitou flexibilização adicional da vazão mínima na Faixa de Operação de Atenção, o que demandaria alteração dos limites estabelecidos na Resolução ANA nº 2.081, de 2017, fixados em função da segurança hídrica do sistema, do atendimento aos usos e a questões ambientais, e esta alteração foi considerada pela área técnica como inadequada no momento. Solicitou, também, a possibilidade de prática de vazões superiores às recomendadas na UHE Três Marias no caso de necessidade de atendimento de usos múltiplos, o que está previsto na Resolução ANA nº 2.081, de 2017 e permanece vigente, não cabendo alterações.
13. Registrou-se, ainda, que a resolução proposta “trata de recomendações que limitam condições já estabelecidas em atos específicos, sem alterá-los, e de esclarecimentos quanto à operacionalização do Plano de Contingência”, entendendo não haver necessidade de realizar Avaliação de Impacto Regulatório (AIR), conforme o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que permite que seja a AIR dispensada na hipótese de “ato normativo considerado de baixo impacto”, o que se entende ser o caso por tratar de recomendações de operação.
14. Entende-se também que, em virtude da necessidade de aproveitar a elevação das aflúncias em todo o período úmido, já em início, a proposta se enquadra na hipótese de urgência prevista no parágrafo único do art. 4 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, podendo entrar em vigor e produzir efeitos a partir do próximo dia 1º de dezembro.
15. Através do Despacho nº 39/2021/VS (Documento nº 02500.052222/2021-35), de 11 de novembro de 2021, o diretor Vitor Saback solicitou à Gerência Geral de Estratégia (GGES)



a avaliação da conformidade processual e alinhamento aos instrumentos de planejamento e referências de boas práticas da proposta.

ii. Da manifestação da Gerência Geral de Estratégia

16. A GGES se manifestou por meio da Nota Técnica nº 22/2021/GGES (Documento nº 02500.053739/2021-41), de 22 de novembro de 2021, por meio do qual avaliou os aspectos e elementos de conformidade regulatória da proposta. Inicialmente, anotou-se que a proposta está em consonância com o PEI 2019/2022, revisado pela Portaria ANA nº 375, de 27 de maio de 2021, em especial em seu Objetivo Estratégico 01 – Eventos Críticos, que tem como objetivo promover a gestão de riscos e de crises decorrentes de eventos hidrológicos críticos (secas e inundações).

17. Destacou-se que, segundo a SOE, o ato normativo proposto versa sobre as recomendações que limitam condições já estabelecidas em atos específicos, sem alterá-los, e de esclarecimentos quanto à operacionalização do Plano de Contingência da ANA para Recuperação dos Reservatórios do SIN no período úmido 2021-2022, propondo, então, a dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) com base na hipótese de “ato normativo de baixo impacto”. Nesse sentido, a possibilidade de dispensa encontra respaldo no Decreto nº 10.411, de 2020, conforme registrado abaixo:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo. (grifos nossos)

18. Quanto à entrada em vigor da norma proposta, a área técnica proponente caracterizou a situação de urgência para justificar a necessidade de entrada em vigor e produção de efeitos da norma de imediato, “em virtude de aproveitar a elevação das aflúncias em todo o período úmido”. Tal excepcionalidade é prevista no Decreto nº 10.139, de 2019, a saber:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo. (grifos nossos)



19. Avaliou-se, ainda, que não haveria necessidade de realização de consulta pública ou outro meio de participação social, considerando que, além do caracterizado baixo impacto, há também urgência na edição do normativo, uma vez que “a proposta apresentada trata de recomendações que limitam condições já estabelecidas em atos específicos, sem alterá-los, por prazo determinado (dezembro/2021 a abril/2022), e que a adoção da medida regulatória está no âmbito do Plano de Contingência para Recuperação dos Reservatórios do SIN no período úmido 2021-2022”. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, prevê a possibilidade, conforme registrado a seguir:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.
(...)

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. (grifos nossos)

20. Ao final, concluiu-se que a proposta está alinhada às competências da ANA e ao seu Planejamento Estratégico, e que foram apresentados os elementos que justificam a dispensa de AIR e vigência imediata do ato normativo proposto, sugerindo que sejam examinadas pela Diretoria Colegiada a proposta de dispensa de AIR, de dispensa de consulta pública e a data da entrada em vigência do ato normativo. :

iii. Da manifestação da Procuradoria (PFA)

21. A PFA, mediante Parecer nº 00029/2021/COARF/PFEANA/PGF/AGU (NUP: 00765.000524/2021-91), de 24 de novembro de 2021, concluiu pela possibilidade jurídica de prosseguimento do processo visando a edição do ato normativo, recomendando que fossem incorporados à minuta os ajustes de forma sugeridos. A manifestação jurídica foi devidamente aprovada pelo Procurador-Geral, conforme indicado no Despacho de Aprovação nº 00503/2021/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU, de 25 de novembro de 2021.

22. A Superintendente de Operações e Eventos Críticas procedeu à incorporação dos ajustes à minuta de Resolução, conforme registrado em Despacho de Trâmite do dia 25 de novembro de 2021.

iv. Da distribuição para Relatoria



23. Pelo Despacho nº 645/2021/SGE (Documento nº 02500.052948/2021-78), de 17 de novembro de 2021, a Secretaria Geral distribuiu o presente processo para este Diretor Interino para fins de relatoria, nos termos do Regimento Interno da ANA, e conforme sorteio realizado em 12 de novembro de 2021, em atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução ANA nº 38, de 14 de setembro de 2020, que trata sobre os procedimentos para organização e funcionamento das Reuniões deliberativas da Diretoria Colegiada.

V - Embasamento Legal

24. Embasam a presente proposta o art. 1º, inciso IV, art. 2º, incisos I e III, e art. 29 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, o art. 4º, X, e 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, os artigos 6º e 9º da Lei nº 13.848, de 2019, bem como os Decretos nº 10.139, de 2019, e nº 10.411, de 2020.

VI - Voto do Relator

25. Após a avaliação do presente processo e considerando que as informações e atos administrativos produzidos na instrução do mesmo estão revestidos pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram ou os praticaram, a presunção de fidedignidade das informações prestadas, bem como a constatação de que o processo foi instruído nos termos do Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da ANA (Resolução ANA nº 102, de 2021), este Diretor Interino se manifesta favoravelmente à:

- dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório, em função da urgência e do baixo impacto caracterizados, com base nos incisos I e III, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020;
- dispensa da realização de consulta pública ou de outra forma de participação social, em razão da urgência, com base no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019;
- edição da Resolução que “dispõe sobre as recomendações de operação de reservatórios necessários à implementação do Plano de Contingência para Recuperação dos Reservatórios do SIN no período úmido 2021-2022”, na forma da minuta acostada aos autos sob número 035505/2021, com início de vigência da Resolução em 1º de dezembro de 2021.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)



JOAQUIM GONDIM
Diretor Interino

